



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002863/2008-84
Recurso nº 505.918 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.723 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Assessórias

Data do fato gerador: 02/04/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Contra o sujeito passivo “Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO” foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 107, inciso VIII, “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) porque a fiscalização constatou que a Infraero permitiu o ingresso de pessoa em local sob controle aduaneiro sem a devida autorização.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que, em 02/04/2008, foram encontradas duas pessoas não autorizadas na área restrita do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ. Referidas pessoas foram identificadas como proprietário e funcionário de restaurante localizado no próprio aeroporto e indagados sobre sua presença no local, informaram estar aguardando desembarque de passageiro e que não estavam devidamente autorizados a ingressar na área restrita.

Regularmente cientificada por via postal, a interessada apresentou a impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese, que não teria havido negligência, imprudência nem dolo por parte de empregados e/ou representantes da Infraero a justificar a aplicação da multa. Ademais, de acordo com o Interessado, o “fato de duas pessoas “surgirem” sem autorização em área considerada restrita não vincularia a responsabilidade da Infraero pela permanência dessas em local proibido.

A DRJ manteve o lançamento por entender que “o controle de acesso de veículos e pessoas ao recinto alfandegado é de responsabilidade do detentor do recinto. Portanto, o fato de haver pessoas não autorizadas nas áreas restritas denota falha no sistema de controle de acesso, que, repita-se, é de sua responsabilidade.” (fl. 26).

Contra a aplicação da multa mencionada, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, as razões de defesa já expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado pessoalmente da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC no dia 28 de maio de 2009 (quinta-feira), conforme à fl. 29. O prazo recursal terminaria, portanto, no dia 26 de junho de 2009 (sexta-feira), considerando-se que o mês de maio tem 31 dias.

No entanto, o interessado protocolou o recurso voluntário apenas no dia 29 de junho de 2009 (segunda-feira), mais de 30 (trinta) dias após sua intimação, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 43.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:



*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

voluntário.

Em face dos fundamentos acima expostos, **não conheço do recurso**



Beatriz Veríssimo de Sena